



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009078-90.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIO CESAR TAVARES GRANZOTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 795

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0009078-90.2024.8.26.0482

Agravante: Julio Cesar Tavares Granzoto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em Execução. Livramento condicional. Recurso da Defesa. Reconhecimento de falta grave posterior à r. decisão de indeferimento. Alteração fática. Perda do objeto (art. 659, do CPP).

Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Julio Cesar Tavares Granzoto**, contra ato do MM Juízo da 1ª Vara das Execuções da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu a concessão de livramento condicional e deferiu a progressão ao regime semiaberto (fls. 48/49).

Alegou, em síntese, que (i) o pedido de livramento condicional foi indeferido por ausência do requisito subjetivo, especificando o histórico prisional desfavorável e a gravidade abstrata dos delitos, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, (iii) a existência de falta grave reabilitada não pode ser utilizada para fundamentar o indeferimento do benefício, (iv) o sentenciado possui bom comportamento carcerário, obteve o lapso temporal necessário e o exame criminológico possui resultado favorável ao livramento condicional.

Assim, requereu a reforma da r. decisão impugnada e a concessão do livramento condicional.

O agravo foi contrariado (fls. 13/16), a r. decisão mantida (fls. 17) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 59/61).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena unificada de 14 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e 1 ano de detenção, pela prática dos crimes do art. 33, *caput*, Lei 11.343/2006; art. 155, § 4º, inc. IV e art. 155, § 4º, inc. III, cc art. 14, inc. II, do Código Penal; art. 180, *caput*, do Código Penal, por três vezes, art. 304, *caput*, da Lei 9.503/1997, cc art. 69, *caput*, do Código Penal; art. 155, *caput*, do Código Penal, e art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal (fl. 116 do PEC).

Por decisão de 16/09/2024, foi indeferido o pedido de

livramento condicional e o Agravante progrediu para o regime semiaberto (fls. 1019/1020 do PEC).

Em consulta ao E-SAJ verifica-se que no mês subsequente, foi instaurado em desfavor do sentenciado procedimento apuratório de falta grave datada de 23/10/2024 (fls. 1032/1033).

Em 30/10/2024, foi susgado cautelarmente o regime semiaberto (fls. 1034).

A conclusão do processo de sindicância opinou pelo reconhecimento da falta disciplinar grave, por infração dos arts. 50, inc. VI, cc art. 39, inc. II, da LEP (fls. 1059/1098).

A falta foi reconhecida pelo MM Juízo *a quo*, em 15/04/2025, nos seguintes termos:

“Posto isto, RECONHEÇO A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE OCORRIDA EM 23/10/2024 (PAD nº 270/2024), praticada pelo sentenciado JULIO CESAR TAVARES GRANZOTO, MTR: 644144-8, RG:46840133, RGC: 46840133, recolhido na Penitenciária de Presidente Bernardes, e determino sua REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. Anote-se para as consequências legais (efeitos ex vi legis).

Também DECLARO A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) dos dias eventualmente remidos, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, e DETERMINO O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME, com fundamento no artigo 112, § 6º, da LEP” (fls. 1107/1109 do PEC)

Dessa forma, em razão da alteração fática ocorrida nos do Processo de Execução Criminal, constata-se a perda do objeto, notadamente pela necessidade de reavaliar o preenchimento dos requisitos do art. 83, do Código Penal.

Nesse sentido:

“Agravo em execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional. Superveniência de decisão, diretamente pelo juízo 'a quo', determinando a regressão cautelar do recorrente ao regime fechado, ante a decretação de sua prisão preventiva em outro feito, que apura nova prática de estupro de vulnerável. Situação anterior superada. Perda do objeto. Agravo prejudicado” (TJSP: AgExec 0007084-07.2024.8.26.0521, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câ. Dir. Crim., j 06/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o livramento condicional ao agravante.

Superveniência de decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto diante da evasão do apenado, com expedição de mandado de recaptura. Evasão que, a princípio, configura falta grave, fato este que inviabiliza a concessão de livramento condicional ante o requisito legal expresso do art. 83, III, b do Código Penal. Situação anterior superada. Perda do objeto. Agravo prejudicado” (TJSP: AgExec 0009864-17.2024.8.26.0521, Rel. Des. Renata William Rached Catelli, 16ª Câ. Dir. Crim., j. 13/12/2024).

Logo, não mais subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Do exposto, dou por **prejudica** a impetração.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital